

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. Vittorio Mediolí)

Dispõe sobre esclarecimento a
consumidores sobre tributos incidentes sobre
mercadorias e serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece forma de esclarecimento aos consumidores a respeito de tributos incidentes sobre mercadorias e serviços, em conformidade com o disposto no § 5º do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 2º As pessoas jurídicas industriais ficam obrigadas a informar, nas embalagens de produtos fabricados, o percentual sobre o preço de venda, relativo aos seguintes tributos:

I – da União:

- a) imposto sobre importação de produtos estrangeiros — II;
- b) imposto sobre produtos industrializados — IPI;
- c) imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários — IOF;
- d) contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível — CIDE/Combustíveis;
- e) contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS), inclusive do importador de bens e serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar;

f) contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PIS/PASEP;

g) contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira — CPMF;

h) contribuições sociais administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS;

II – dos Estados e do Distrito Federal, imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação — ICMS;

III – dos Municípios, imposto sobre serviços de qualquer natureza — ISS.

§ 1º As informações de que trata o **caput** deste artigo deverão ser impressas de forma legível.

§ 2º Quando o produto fabricado não for acondicionado, as pessoas jurídicas industriais deverão prestar as informações de que trata o **caput** deste artigo em etiqueta, que deverá ser fixada no produto.

Art. 3º As pessoas jurídicas comerciais e prestadoras de serviços informarão, em cupons e notas fiscais emitidos, de forma legível, o percentual dos tributos relacionados no art. 2º desta Lei em relação ao preço de venda das mercadorias ou de prestação do serviço.

Parágrafo único. No caso da prestação de serviços para os quais a lei não obrigue a emissão de documento fiscal, as informações serão prestadas por meio de tabelas afixadas no estabelecimento.

Art. 4º As pessoas jurídicas informarão, juntamente com as informações de que tratam os arts. 2º e 3º, os tributos que compõem o percentual impresso na embalagens e cupons e notas fiscais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de que trata o **caput** deste artigo informarão, também, que os valores dos percentuais são estimados e que outros tributos não foram incluídos nos cálculos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A carga tributária brasileira encontra-se em um patamar bastante alto. Nos últimos dez anos, a arrecadação de tributos cresceu vertiginosamente, permanecendo, nos últimos três anos, na marca dos 35% do produto interno bruto.

A tributação indireta, que fica camuflada nos preços das mercadorias e serviços, é responsável pela maioria dos recursos arrecadados no País. A população, então, não tem uma noção — nem aproximada — do peso desses tributos sobre sua renda.

Não é por outro motivo que o constituinte originário de 1988 inseriu no § 5º do art. 150 da Constituição Federal a determinação para que o legislador ordinário esclarecesse os consumidores acerca de tributos que incidam sobre mercadorias e serviços.

Diante disso, resolvemos apresentar o presente projeto. A idéia é fornecer mais informações tributárias aos consumidores, para que possam avaliar adequadamente o peso dos tributos sobre sua renda. O contribuinte, sabendo exatamente quanto do seu dinheiro é repassado ao Estado, pode tornar-se mais consciente da importância dos tributos e adotar atitudes mais ativas em relação à atuação das autoridades públicas. A medida ora proposta é, portanto, um incentivo ao aumento da participação da sociedade na vida democrática do País.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nosso projeto, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 2005.

Deputado VITTORIO MEDIOLI